

simples despacho ministerial, sob parecer da Inspeção de Seguros, no caso de os títulos terem sido sorteados para amortização o estarem depositados novos valores reconhecidos suficientes para substituir os que se pretendam levantar, não carecendo de publicação no *Diário*

do *Governo* os despachos que resolvam pedidos desta natureza.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1932.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

De ordem superior se publica a Convenção comercial assinada em Paris, em 12 de Abril de 1932, entre Portugal e a Lituânia, cujas disposições serão, provisoriamente, applicadas a partir de 27 do mesmo mês e ano, nos termos do artigo 6.º do referido instrumento diplomático.

Tradução

Le Gouvernement de la République de Portugal et le Gouvernement de la République de Lithuanie, désireux de favoriser le développement des relations commerciales entre leurs pays, ont décidé de conclure une convention commerciale et ont nommé à cet effet pour leurs plénipotentiaires :

Le Gouvernement de la République de Portugal :

S. E. Monsieur le commandant Armando da Gama Ochoa, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire ;

et

Le Gouvernement de la République de Lithuanie :

S. E. Monsieur Petras Klimas, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République de Lithuanie auprès du Gouvernement de la République de Portugal :

lesquels, après s'être communiqués leurs pleins-pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes :

ARTICLE 1.

Les produits naturels ou fabriqués, originaires du Portugal et des îles portugaises adjacentes jouiront, à leur importation en Lithuanie, du traitement de la nation la plus favorisée tant en ce qui concerne les droits douaniers d'importation qu'au point de vue des taxes intérieures et des facilités de toute nature qui sont ou seront accordées à une Puissance tierce quelconque. Le même traitement sera appliqué par la République de Lithuanie aux produits originaires des colonies portugaises, soit importés directement de ces colonies, soit réexportés de la métropole.

Pour l'application du traitement ci-dessus stipulé, le Portugal ne pourra pas se prévaloir des conventions ou accords que la Lithuanie a ou aura conclus avec des États baltes.

ARTICLE 2.

Les produits naturels ou fabriqués originaires de la Lithuanie jouiront, à leur importation au Portugal et aux îles portugaises adjacentes ainsi qu'aux colonies portugaises, du traitement de la nation la plus favorisée tant en ce qui concerne les droits de douane à l'importation qu'au point de vue des taxes intérieures et des facilités de toute nature qui sont ou seront accordés à une Puissance tierce quelconque.

Pour l'application de ce traitement, la Lithuanie ne pourra pas se prévaloir des conventions que le Portugal a ou aura conclues avec l'Espagne et le Brésil.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Lituânia, no propósito de favorecer o desenvolvimento das relações comerciais entre os respectivos países, decidiram concluir uma Convenção comercial e, para esse efeito, nomearam como seus plenipotenciários :

O Governo da República Portuguesa :

S. Ex.ª o Sr. comandante Armando da Gama Ochoa, enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário ;

e

O Governo da República da Lituânia :

S. Ex.ª o Sr. Petras Klimas, enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República da Lituânia junto do Governo da República Portuguesa :

os quais, depois de se terem comunicado os plenos poderes respectivos, encontrados em boa e devida forma, acordaram nas seguintes disposições :

ARTIGO 1.º

Os produtos naturais ou fabricados, originários de Portugal e das ilhas adjacentes portuguesas gozarão, quando importados na Lituânia, do tratamento da nação mais favorecida, tanto pelo que respeita aos direitos aduaneiros de importação, como aos impostos internos e facilidades de toda a espécie que são ou venham a ser concedidas a uma terceira potência. Idêntico tratamento será aplicado pela República da Lituânia aos produtos originários das colónias portuguesas, quer importados directamente dessas colónias, quer reexportados da metrópole.

Para a applicação do tratamento acima estipulado, Portugal não poderá invocar as convenções ou acordos que a Lituânia concluiu ou venha a concluir com os Estados bálticos.

ARTIGO 2.º

Os produtos naturais ou fabricados originários da Lituânia gozarão, quando importados em Portugal e nas ilhas adjacentes portuguesas assim como nas colónias portuguesas, do tratamento da nação mais favorecida tanto pelo que respeita aos direitos aduaneiros de importação como aos impostos internos e facilidades de toda a espécie que são ou venham a ser concedidos a uma terceira potência.

Para a applicação deste tratamento, a Lituânia não poderá invocar as convenções que Portugal concluiu ou venha a concluir com a Espanha e o Brasil.

ARTICLE 3.

Aucune prohibition ou restriction d'importation des produits naturels ou fabriqués originaires de l'un des pays contractants et destinés à l'autre pays contractant ne pourra être maintenue ou édictée, si une telle prohibition ou une telle restriction n'est pas étendue en même temps aux produits naturels ou fabriqués similaires d'un pays tiers quelconque.

Pendant la durée de la présente Convention, la République de Lithuanie autorisera, sous condition de l'observation de la législation intérieure relative aux droits de douane et autres, l'importation de tous les vins portugais titrant 21 degrés au plus, ainsi que leur libre circulation et leur vente sur son territoire.

ARTICLE 4.

La Lithuanie reconnaît les appellations «Pôrto» (Port, Oporto, Portwine, Portwein et les combinaisons des noms similaires), «Madeira» (Madère, Madeirawine, Madeira-wein et les combinaisons des noms similaires), «Moscatel de Setúbal» et «Carcavelos» comme des marques d'origine appartenant exclusivement aux vins produits au Portugal dans la région de Douro et l'île de Madeira, dans les régions de Setúbal et de Carcavelos et s'engage à n'autoriser l'importation des vins avec lesdites marques que si leur origine des régions susindiquées est constatée par un certificat d'origine délivré par un organe portugais habilité à cet effet et s'ils sont exportées des ports de Pôrto, de Funchal et de Lisbonne. Ces dispositions s'appliquent également dans des cas où la mention de ces marques est suivie ou précédée de l'indication du lieu d'origine vrai ou des mots «type», «genre», «façon» ou d'autres expressions similaires.

La Lithuanie s'engage, soit par voie de saisie, soit en appliquant d'autres sanctions, à empêcher l'importation, l'entreposage, l'exportation, les manipulations, la circulation, la vente ou l'exposition pour vente des vins portant des marques «Pôrto», «Madeira», «Moscatel de Setúbal» et «Carcavelos», qui ne sont pas originaires de ces régions. Tant la saisie des produits incriminés que toutes autres sanctions seront appliquées soit à la diligence de l'administration compétente, soit à la demande du pays, de la personne, de la société ou du syndicat intéressés.

ARTICLE 5.

Pendant la durée de validité de la présente Convention, les Gouvernements portugais et lithuanien se concéderont réciproquement le traitement de la nation la plus favorisée en matière de navigation maritime.

ARTICLE 6.

La présente Convention sera ratifiée conformément aux législations respectives des deux pays. Elle entrera en vigueur trente jours après la notification à Lisbonne de sa ratification par le Gouvernement lithuanien et sera valable pendant un an à compter du jour de son entrée en vigueur. Toutefois, les deux Gouvernements sont d'accord de la mettre en application provisoire le quinzième jour de la date de la signature. Si elle n'est pas dénoncée par l'une des parties contractantes trois mois avant l'expiration de sa validité, elle sera prorogée par tacite reconduction et restera en vigueur jusqu'à l'expiration d'un délai de trois mois à partir du jour où l'un ou l'autre des deux Gouvernements en aura notifié la dénonciation.

En foi de quoi les plénipotentiaires ont signé le présent Accord.

Fait à Paris, en double exemplaire, le 12 avril 1932.

Armando da Gama Ochoa.
P. Klīmas.

ARTIGO 3.º

Nenhuma proibição ou restrição de importação de produtos naturais ou fabricados originários dum dos países contratantes e destinados ao outro país contratante poderá ser mantida ou imposta, a não ser que tal proibição ou restrição seja extensiva ao mesmo tempo aos produtos similares naturais ou fabricados de um terceiro país.

Durante a vigência da presente Convenção, a República da Lituânia autorizará, sob condição de observação da legislação interna relativa aos direitos aduaneiros e outros, a importação de todos os vinhos portugueses de uma graduação até 21 graus, e bem assim a sua livre circulação e venda no seu território.

ARTIGO 4.º

A Lituânia reconhece que as designações «Pôrto» (Port, Oporto, Portwine, Portwein e combinações de nomes semelhantes), «Madeira» (Madère, Madeirawine, Madeira-wein e combinações de nomes semelhantes), «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos» constituem marcas de origem pertencentes exclusivamente aos vinhos produzidos em Portugal na região do Douro e Ilha da Madeira, nas regiões de Setúbal e de Carcavelos e obriga-se a só autorizar a importação de vinhos com as ditas marcas quando a origem das regiões acima indicadas fôr constatada por um certificado de origem passado por um organismo português para esse efeito habilitado e forem exportados pelos portos do Pôrto, Funchal e Lisboa. Estas disposições aplicam-se igualmente nos casos em que a menção destas marcas fôr seguida ou precedida da indicação do verdadeiro lugar de origem ou das palavras «tipo», «género», «qualidade» ou outras expressões similares.

A Lituânia compromete-se a impedir, quer pela apreensão, quer aplicando outras sanções, a importação, a armazenagem, a exportação, o fabrico, a circulação, a venda ou a exposição à venda dos vinhos com as marcas «Pôrto», «Madeira», «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos» que não sejam originários destas regiões. Tanto a apreensão dos produtos incriminados como quaisquer outras sanções serão aplicadas quer por iniciativa da administração competente, quer a pedido do país, pessoa, sociedade ou sindicato interessados.

ARTIGO 5.º

Durante a vigência da presente Convenção, os Governos lituano e português concedem-se reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida em matéria de navegação marítima.

ARTIGO 6.º

A presente Convenção será ratificada conforme as legislações respectivas dos dois países. Entrará em vigor trinta dias depois da notificação em Lisboa da sua ratificação pelo Governo lituano e será válida durante um ano a contar do dia da sua entrada em vigor. Entretanto, os dois Governos acordam em pô-la em vigor provisoriamente quinze dias depois da sua assinatura. Se não fôr denunciada por uma das partes contratantes três meses antes de expirar a sua validade, será prorrogada por via de tácita recondução e continuará em vigor até o termo de um prazo de três meses a partir do dia em que um ou outro dos dois Governos tenha notificado a sua denúncia.

Em fé do que os plenipotenciários assinaram o presente Acôrdo.

Feito em Paris, em duplo exemplar, aos 12 de Abril de 1932.

Armando da Gama Ochoa.
P. Klīmas.